

rerem a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para James Francis Shearer.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 397 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Dramapur, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 397, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Dramapur.

Recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fora feita pela Comunidade de Dampur, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii*) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º.

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando êles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setem-

bro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Por isso julgam improcedente o primeiro fundamento do recurso.

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fóro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode êle deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao recurso, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na res-

pectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:678 em que é requerente Guilherme Augusto de Oliveira e recorrido o extinto Tribunal de Contas. Relator o Ex.º Vogal efectivo Dr. Artur Tôres da Silva Feveireiro.

Em vista das disposições do decreto de 11 de Abril de 1911, acatado já em outro semelhante processo e deferindo à promoção do Ministério Público, acordam, em conferência, os vogais do Supremo Tribunal Administrativo, em que os autos sejam enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por ser o único competente para conhecer da sua matéria.

Sala das Sessões do Tribunal, em 12 de Junho de 1912.—*Tomás Pizarro—Fevereiro—Cardoso de Menezes—M. Paes*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de Junho de 1912.—O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Tendo brevemente de ser desocupados os covais que serviram durante o mês de Maio de 1907 nos cemitérios desta cidade e que compreendem as sepulturas n.ºs 3:600 a 3:763 (adultos) e n.ºs 5:767 a 5:978 (menores) do 1.º cemitério (Alto de S. João); n.ºs 2:718 a 2:782 do 2.º cemitério (Prazeres); n.ºs 65 a 91 (adultos) e n.ºs 768 a 794 (menores) do 3.º cemitério (Ajuda); n.ºs 1:138 a 1:143 (adultos) e n.ºs 1:063 a 1:073 (menores) do 4.º cemitério (Bemfica); e n.ºs 552, 559, 570, 571 e 918 a 978 (adultos e menores) do 6.º cemitério (Lumiar); a Câmara assim o faz constar às pessoas interessadas para que, até 30 do corrente mês de Junho, façam a remoção das ossadas para jazigos ou ossários municipais.

Igualmente avisa as famílias dos finados que foram depositados nos ossários municipais dos mesmos cemitérios durante o mês de Maio de 1911 para que, até o indicado dia 30 do corrente mês de Junho, renovem as importâncias das reformas dos respectivos compartimentos ou transfiram para outro local os referidos cadáveres.

Paços do Concelho, em 19 de Junho de 1912.—O Secretário, *Joaquim Kopke*.

3.º aviso

Tendo terminado o prazo do depósito dos cadáveres nos compartimentos n.ºs 1, 2, 4, 9, 10, 21, 23, 26, 31, 33, 36, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 55, 61, 65, 66, 68, 70, 74, 77, 80, 85, 87, 90, 92, 93, 96, 101, 110, 112, 116, 121, 124, 126, 127, 134, 135, 136, 141, 143, 145, 147, 148, 154, 156, 158, 159, 160, 162, 165, 167, 168, 172, 174, 176, 177, 178, 181, 183, 194, 199, 201, 202, 207, 209, 212, 213, 216, 217, 224, 227, 228, 230, 235, 239, 240, 244, 249, 250, 251, 253, 255, 256, 258, 259, 262, 263, 266, 268, 271, 274, 276, 278, 280, 281, 282, 284, 286, 288, 290, 292, 299, 300, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 313, 315, 316, 322, 323, 324, 329, 330, 331, 332, 335, 336, 337, 345, 353, 355, 356, 358, 365, 372, 374, 378, 381, 386, 390, 409, 414, 417, 420, 421, 423, 426, 427, 432, 433, 435, 440, 441, 443, 447, 455, 456, 457, 458, 465, 466, 469, 471, 474, 477, 482 e 484 do jazigo municipal do 1.º cemitério desta cidade (Alto de S. João); a Câmara manda avisar por este meio as pessoas interessadas de que devem, até o dia 31 do corrente mês de Junho, satisfazer a importância da reforma dos ditos compartimentos ou transferir para outro local os respectivos cadáveres.

Paços do Concelho, em 19 de Junho de 1912.—O Secretário, *Joaquim Kopke*.

GOVERNO CIVIL DE PORTALEGRE

Edital

José António de Andrade Sequeira, primeiro tenente-médico da Armada Portuguesa, Governador Civil do distrito de Portalegre.

Faço saber que do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado baixou a este Governo Civil uma portaria, datada de 14 de Junho corrente, ordenando a notificação ao responsável do acórdão provisório pelo mesmo Conselho, proferido em 8 do mesmo mês e ano no processo de contas em que é julgado, pela sua gerência de 1 de Julho de 1910 a 5 de Fevereiro de 1912, Raúl de Abreu Sampaio, como tesoureiro da Fazenda Pública, que foi, no concelho de Portalegre, e no qual os do mesmo Conselho julgam o referido Raúl de Abreu Sampaio em débito para com a Fazenda Pública da quantia de 18\$021 réis, em cujo pagamento o condemnado, devendo o saldo nas espécies mencionadas no rela-